

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

MODIFICATIVA

PL 6272/2005 do Poder Executivo, Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Modifique-se a redação do inciso I do art. 39 do PL nº 6.272/2005 que passa a ter os seguintes termos:

Art. 39. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei, o § 1º do art. 39 e o **art. 81** da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 1º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lista de Devedores do INSS não tem fundamento constitucional, eis que, à luz do princípio da proporcionalidade, não é meio necessário para atingir a finalidade expressa no art. 195, § 3º do Texto Constitucional (a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Ao contrário, afronta o princípio do devido processo legal e causa dano à imagem dos contribuintes que figuram na mencionada lista, especialmente porque contempla débitos discutidos administrativa e judicialmente, protegidos por outras formas de suspensão da exigibilidade que não o depósito ou garantidos por penhora ou fiança, todas



EB8D2A5655

causas que não impedem o Fisco de expedir a certidão de regularidade fiscal de que trata o art. 206 do CTN.

Ademais, considerando que todas as contribuições destinadas para a Seguridade Social passaram, por força da criação da Receita Federal do Brasil, a serem arrecadadas pelo novo órgão; considerando que a Receita Federal faz uso do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; considerando que o CADIN atende o desiderato do art. 195, § 3º; considerando que não faz sentido a duplicidade de controles e a divulgação sem critério da lista em referência, há que ser revogado o art. 81 da Lei nº 8.212/91, até em face das inconstitucionalidades que o maculam.

MIGUEL DE SOUZA
Deputado Federal – Rondônia
1º Vice-Líder do PL



EB8D2A5655